



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 279/2008

Bom Sucesso, 18 de Abril de 2008.

Cria, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.350/2006, a carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, neste Município, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional deste ente federado.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da Comunidade em que atuar

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação e

III – haver concluído o ensino fundamental

§ 1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificada no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com edital e o disposto nesta Lei, na Lei Federal e na Constituição da República.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será regida em todos os seus aspectos pelo que está disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, que somente poderão demitidos por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT

II – acumulação de cargos, empregos ou funções públicas

III - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Artigo 69 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do Artigo 41 e no § 4º do Artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o Artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 9º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e Cooperativas de Trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e os de Agentes dos Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do Artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 10º - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao Processo Seletivo Público a que se refere o Artigo 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Processo de Seleção Pública efetuado por Órgãos ou ente da administração direta ou indireta deste Município ou por outras Instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - O Prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no Processo Seletivo a que se refere este Artigo, deverá nos termos do parágrafo único do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§ 3º - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do Artigo 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 11º - Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no artigo 10, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de Processo Seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Sucesso – PB, 18 de Abril de 2008.

Nevanda de Almeida Oliveira Lima
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

Nº de Ordem	Discriminação	Quantidade	Vencimentos (R\$)
01	Agente Comunitário de Saúde	13	532,00
02	Agente de Combate as Endemias	06	415,00
Total		19	

Bom Sucesso – PB, 18 de Abril de 2008.

Nevanda de Almeida Oliveira Lima
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - ÁREA GEOGRÁFICA DAS COMUNIDADES

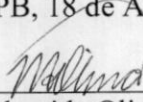
ENDEREÇO	MICROÁREA	LOCALIDADE
Distrito de Serrinha	01	Distrito de Serrinha
Sítio Arapuá	02	São Bento II Arapuá Pedra Branca Riacho da Soledade Macambira
Sítio Dois Córregos	03	Dois Córregos Boqueirão Capim Pau Ferro Passagem da Cajazeira
Sítio Santo Antônio	04	Santo Antônio Canudos Eldorado Mutamba
Sítio Baixas	05	Escondidas Humaitá Baixas
Sítio Catolezinho	06	São Bento I Catolezinho Candão Várzea do Mari
Sítio Caiçara I	07	Oiticica dos Abrantes Oiticica dos Belos Oiticica dos Timóteos Caiçara I Lamarão
Sítio Caiçara II	08	Caiçara II Baixio Passagem Molhada Boa Vista Sítio Bom Sucesso I Rua Francisco Gonçalves de Almeida
Sítio Piranhas	09	Cachoeira Piranhas Feijão do Braz Morada Nova Pedra D'agua Bancola
Sítio Boa Água	10	Lagoinha Malhada de Areia Boa Água Sítio Bom Sucesso II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DA PREFEITA

Sítio Barrinhos	11	Barrinhos Tabuleiro Comprido Riacho do Sítio Monte Flor Grossos Cachoeira Velha Tanquinho
Rua João Paz de Lima	12	Rua Justino Fragoso I Rua Antônio Pereira Rua João Paz de Lima I Rua Lucas de Almeida Filho Rua Sebastião Alves Teixeira I Rua Josina Maria da Conceição Rua Delmiro Inácio Rua Manoel Ferreira Lima Rua Maria Eulália de Jesus Rua Cristalino Pereira da Silva Rua Antônio Benevides Rua Raimundo Gonçalves de Almeida I Rua Raimundo Pereira da Silva Rua Projetada (Severino Paulino)
Rua Pedro Crispim de Almeida	13	Rua Raimundo Gonçalves de Almeida II Rua Etelvina Maria da Conceição Rua Ananias da Costa Lima Rua Antonio Henrique Rua Sebastião Alves Teixeira II Rua Félix Trajano Pça Cícero Ferreira da Silva Rua Raimundo Nobre de Abrantes Rua José Américo de Almeida Rua João Paz de Lima II Rua Pedro Crispim de Almeida Rua Antônio Almino Rua Justino Fragoso II Rua João Agripino de Oliveira Rua Elpidio Paz da Silva Rua Ismael Pereira Rua Projetada (Ernando Gonçalves)

Bom Sucesso – PB, 18 de Abril de 2008.


Nevanda de Almeida Oliveira Lima
Prefeita Constitucional